



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006128/2001-22
Recurso nº. : 131.732
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : BRUNO FEDER NETO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-II
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.086

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

FRAUDE - Não comprovado pelo autor do procedimento fiscal o intuito doloso do contribuinte, incabível é a aplicação da multa qualificada, tipificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO FEDER NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

Recurso nº. : 131.732
Recorrente : BRUNO FEDER NETO

RELATÓRIO

Bruno Feder Neto, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 852/874, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-II - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 879/891.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 12/12/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 770/773 e anexos às fls. 765/769, com ciência pessoal, em 13/12/2001, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 282.117,44 sendo: R\$ 91.983,24 de imposto, R\$ 64.525,49 de juros de mora (calculados até 31/11/2001) e R\$ 125.608,71 de multa de ofício de 75% e 150%, relativo aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, correspondentes aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, respectivamente.

Da ação fiscal, resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, cujos valores foram apresentados nos Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial de fls.774/749, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 750/764).

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90; art. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95, art. 21 da Lei nº 9.532/97 e art. 55, inciso XIII, e parágrafo único do RIR/99.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

O Auditor Fiscal atuante esclareceu, ainda, por intermédio do Termo de Verificação Fiscal de fls. 750/764, entre outros, os seguintes aspectos:

- a ação fiscal decorreu de requisição formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio de Ofício nº 1025/99, de 20 de dezembro de 1999;
- que os períodos fiscalizados são os anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, conforme determinado no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0813400 2001 01218 5;
- da origem dos documentos em embasaram a ação fiscal:
 - a) as notas fiscais de compras de bens móveis, pelo contribuinte e seus dependentes, foram fornecidas pelas respectivas empresas emissoras (intimação encaminhada pela fiscalização);
 - b) os extratos de movimentação de contas correntes bancárias e/ou aplicações financeiras tituladas pelo contribuinte sob ação fiscal e/ou por seus dependentes, foram apresentados pelo próprio fiscalizado, assim como os demais documentos que compõem o presente processo, atendendo a várias intimações, algumas expedidas via postal e outras entregues pessoalmente;
- descreveu todas as intimações expedidas bem como o seu atendimento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

-das verificações fiscais relativas ao imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999:

A) CONSTATAÇÕES RELATIVAS A ITENS DA DECLARAÇÃO DE BENS – BENS IMÓVEIS E DIREITOS:

a.1) Empreendimento Agropecuário Rural em Socorro/SP

- constava na declaração de bens a aquisição pelo valor de R\$ 8.000,00, entretanto, pela Escritura Pública apresentada, a aquisição se deu em 05/02/1999, pelo valor de R\$ 40.000,00.

a.2) Quota Condominial de criação agropecuária – R\$ 7.000,00

- uma vez que nenhum esclarecimento foi oferecido pelo contribuinte, relativamente às divergências de valores e datas, considerou-se como dispêndio o valor de R\$ 777,77 na data de constituição da sociedade (20/05/1997) e, no mês de dezembro de 1999, o valor de R\$ 5.172,23 correspondente à diferença;

b) Constatações relativas a bens móveis

b.1) Omissão de bens móveis

- omissão na declaração de bens dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1999, de 03 veículos automotores.(fls. 660, 659 e 655), sendo:

12/1996 – R\$ 28.530,00

09/1997 – R\$ 60.855,47 – alienado em 04/05/1999, pelo valor de R\$30.000,00

04/1999 – R\$ 17.000,00

b.2) outras constatações relativas a bens móveis (veículos)

- alienação de veículo (Astra) em 17/07/96 pelo valor de R\$ 14.000,00, mas constou da declaração como se fosse R\$ 20.000,00;

- aquisição em 12/1996 – veículo (Blazer) por R\$ 28.000,00, alienado em 23/05/98 por R\$ 20.000,00;

- aquisição de veículo (Omega) em 16/12/96, pelo valor de R\$ 43.000,00 financiado em 24 meses, prestação mensal de R\$ 1.791,67, no período

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

de 12/96 a 11/98(data da liberação do ônus da alienação fiduciária), alienado em 16/09/2000;

- constou na declaração de bens do exercício de 1999, como o bem (veículo Parati) adquirido no ano-calendário de 1998, por meio de financiamento a ser pago em 12 parcelas de R\$ 794,00. Na coluna do ano anterior constou o valor de R\$ 7.500,00 e no quadro 8 – Dívidas e ônus Reais, uma dívida com UNIBANCO no montante de R\$ 9.529,00. Entretanto, pelos documentos acostados nos autos pelo próprio contribuinte, verificou-se que a o montante da dívida contraída de R\$ 9.529,20 foi integralmente quitado no ano-calendário de 1999;
- aquisição de veículo (KA), no valor de R\$ 10.000,00, data aquisição de 18/09/98;
- face às divergências de datas e valores, declarado e informado pelo contribuinte, considerou o valor de aquisição de um veículo (F/4000) declarado de R\$ 18.000,00;
- veículo (Vectra) declarado com o valor de R\$ 30.000,00, no ano-calendário de 1998, entretanto, de acordo com cópia da Nota Fiscal nº 081796, o valor foi de R\$ 30.500,00, realizado em 26/06/98;

c) Constatações relativas aos saldos existentes em 31/12/96, 31/12/97, 31/12/98 e 31/12/99

c.1) foram omitidos pelo contribuinte saldos existentes em 31 de dezembro de cada ano-calendário , de parte das contas bancárias, tituladas pelo contribuinte e pelo cônjuge, conforme consta dos demonstrativos de fls. 715/719;

B) CONSTATAÇÕES RELATIVAS A ITENS DECLARADOS NO QUADRO DÍVIDAS E ÔNUS REAIS:

- constou no quadro de dívidas da declaração de bens do ano-calendário de 1998, uma dívida no valor de R\$ 30.000,00, decorrente de empréstimo pessoal tomado de seu pai Gerson Feder. Intimado a comprovar, nada apresentou. Não consta da declaração do credor

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

(Gerson) qualquer informação de empréstimo concedido ao filho.
Sendo assim, não foi considerado como recurso tal valor;

C) CONSTATAÇÕES RELATIVAS AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS:

- dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, extraiu-se no ano-calendário de 1998(durante vários meses), valores depositados sem justificativas, no valor total de R\$ 59.957,00;

D) CONSTATAÇÕES RELATIVAS A GASTOS E DESPESAS REALIZADAS PELO FISCALIZADO

- no exame dos documentos colocados à disposição da fiscalização, várias despesas foram consideradas como dispêndios(aplicações) na análise de origens e aplicações de recursos (fls. 734/750), tais como:

d.1) despesas lançadas em contas bancárias;

d.2) despesas com campanha eleitoral;

d.3) outras despesas/despesas pessoais

d.4) gastos com instrução do declarante e dos dependentes;

-às fls. 734/750 constam os Demonstrativos Mensais da Evolução Patrimonial, tendo constatado acréscimo patrimonial não justificado em diversos meses dos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, conforme quadro consolidado à fl. 763;

-acréscimos patrimoniais apurados mensais e omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários foram submetidos à tabela progressiva anual vigente em cada ano, resultando na apuração de imposto de renda nos diversos anos-calendário. Sujeitando-se a lançamento de ofício mediante a lavratura do Auto de Infração.

Irresignado com o lançamento, o autuado, por intermédio de seu procurador (Instrumento de fl. 798), apresentou tempestivamente em 14/01/2002 a sua peça impugnatória de fls. 776/797, cujos argumentos estão relatados às fls. 855/860 do r. Acórdão.

DZ

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SPO-II) - SP, concluíram pela procedência parcial da ação fiscal, tendo concluído que:

“ ...

Dessa forma, refeitos os cálculos com as alterações acima explicitadas, o acréscimo patrimonial a descoberto, nos períodos consignados, passa a ser como demonstrado nas planilhas de evolução patrimonial mensal, que fazem parte integrante deste voto. Resumidamente, a variação patrimonial a descoberto do mês de julho de 1996 sofre redução de R\$ 44.296,47 para R\$ 38.296,47, desaparecendo a dos meses de junho, julho, setembro e dezembro de 1996, no importe respectivamente de R\$ 240,99, R\$ 840,06, 2.364,99 e R\$ 5.135,88.”

...
...

Todavia, em consonância ao disposto no inciso II, § 3º, do art. 42, da Lei 9.430/96, anteriormente citado e transcrito, deverão ser considerados como omitidos apenas os créditos de valor superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ou seja, no caso dos autos, os relativos a janeiro e setembro de 1998, respectivamente, no importe de R\$ 13.230,00 e R\$ 13.875,00, vez que o somatório, dentro do ano-calendário, no montante de R\$ 59.957,00, não ultrapassou a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Após, refeitos os cálculos, os quais estão devidamente demonstrados à fl. 874, restou ainda o saldo remanescente R\$ 38.530,27 e multa de ofício de 150% no valor de R\$ 57.795,40, referente ao ano calendário de 1996; R\$ 21.661,00 de imposto devido e R\$ 32.491,50 de multa de ofício (150%) no ano-calendário de 1997; R\$ 7.453,88 de imposto e R\$ 5.590,41 de multa de ofício (75%) relativo ao ano-calendário de 1998 e R\$ 11.443,76 de imposto e R\$ 17.165,64 de multa de ofício de 150% do ano-calendário de 1999, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.

As ementas que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando verificado o excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO

A simples apresentação do contrato de mútuo, não registrado, é insuficiente para comprovar a efetiva realização do negócio. Para justificar acréscimo patrimonial, o empréstimo entre pessoas físicas deve não só ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.

DOAÇÃO NÃO COMPROVADA

A doação deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançamento nas declarações de rendimentos do doador e donatário, bem como ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo doador, na data da doação.

ESCRITURA PÚBLICA

Argumentos e documentos cuja implementação não se comprova no todo, são insuficientes para induzir a aceitação da operação com efeitos jurídicos diferentes daqueles atribuídos à escritura pública.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra nas pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

TAXA SELIC

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

Cientificado da decisão de Primeira Instância em 23/05/2002, conforme "AR" de fl. 878, e com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de seu procurador, interpôs em tempo hábil 24/06/2002, o recurso voluntário de fls. 879/891, no qual demonstra sua irresignação, fundamentando, em síntese, no que se segue:

- quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, cinge-e na presunção "*jûris tantum*", em razão da alegada ausência de documentação hábil e idônea, comprobatória da origem dos recursos utilizados na aquisição de bens;
- fundamentou em sua impugnação a origem dos recursos aplicados no Empreendimento Agropecuário Rural em Socorro. Comprovou o pagamento e sua participação na transação, cujos recursos foram adquiridos ao longo de vários anos;
- com referência ao Instrumento Particular de Aquisição sobre os Direitos do Imóvel Rural (intitulado como prova insuficiente por estar carente de transcrição no Registro Público) não deve prosperar;
- demonstrou na impugnação, o ingresso de recursos obtidos por empréstimos, com todos os subsídios comprobatórios da transferência de numerários, restando assim esclarecido o alegado acréscimo patrimonial;
- omissão de rendimentos de depósitos bancários – os recursos que demonstram e documentos anexados na impugnação, comprovam a origem dos depósitos bancários(proveitos de salários, doações e mútuos documentados);
- demonstrou, nos termos da cópia da Declaração de Ajuste Anual de Gerson Feder os rendimentos e disponibilidades do doador e que procedeu empréstimos, perfeitamente compatíveis com os valores recebidos;
- transcreveu voto proferido no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº CSRF/01.18988/95;

102

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

- não existe nos autos qualquer prova de intuito fraudulento que justificou a aplicação de multa punitiva, limitou-se a fiscalização a aplicar a multa agravada sem justificativa para tal exacerbação;
- transcreveu ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes e do TRF de São Paulo;
- taxa Selic – insurge contra a cobrança em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 9.250, de 26/12/95, e que não se aplica para fins tributários, transcreve trecho da sentença proferida em Mandado de Segurança e do STJ.

No final, protestou, pela juntada de novas provas, demonstrativos e outros elementos que venham a ser necessários à comprovação das alegações e determinam o cancelamento de todas as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, ou se restar alguma parcela do crédito tributário, a exclusão da multa agravada e a taxa SELIC cobrada como juros.

Instruem sua peça recursal, cópias dos documentos acostados aos autos às fls. 892/898(cópia da Declaração de Ajuste Anual de Gerson Feder, exercício de 1999, ano-calendário de 1998).

À fl. 998, consta o Termo de Juntada do recurso voluntário e a informação de que o Arrolamento efetuado para garantia do crédito, previsto no art. 2º da Instrução Normativa SRF Nº 26, de 2001. Sendo que o arrolamento está contido nos autos do processo nº 10880-007.212/2002-83 (fl. 913).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Quanto à omissão de rendimentos provenientes de Depósitos Bancários, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caracterizam como omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

Assim, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano de 1997, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se “omissão de rendimentos” fosse.

Para uma melhor compreensão, transcrevo os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º .- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira”.

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

“Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, ou seja: primeiro, os créditos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em discussão, verifica-se que esses limites quando da lavratura do Auto de Infração não foram devidamente observados. Entretanto, a autoridade julgadora "a quo" acertadamente procedeu às devidas exclusões dos depósitos bancários de valores inferiores a R\$ 12.000,00(limite individual), uma vez que o somatório dos créditos bancários efetuados em conta-corrente no ano-calendário de 1998 não superou o limite de R\$ 80.000,00, totalizou a importância de R\$ 59.957,00, sendo assim: é de se excluir os limites individuais dos depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00, nos termos da legislação vigente.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Lei nº 9.430/96 e 9.481/97), o que acarretará ao recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de comprovar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável, apresentando elemento probatório que seja hábil e idôneo.

O contribuinte apesar de ter sido intimado, em diversas oportunidades teve a oportunidade para comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, entretanto, não logrou fazê-lo.

Uma vez que o recorrente em sua peça recursal não inovou nos argumentos apresentados acerca da matéria, e que na fase impugnatória nenhum documento foi apresentado, nem mesmo qualquer justificativa, em relação aos depósitos bancários realizados, constantes da autuação, e para evitar meras repetições adoto os fundamentos ali expressos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

O recorrente trouxe em seu socorro a citação de ementa de Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, (CSRF/01.1898/95), o que não tem acolhida no caso em discussão, pois são matérias distintas.

A legislação de regência, prevista no art. 42, a Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial que era exigida pela legislação anterior. Não comprovada a origem dos recursos aportados na conta corrente do sujeito passivo, apesar de ter havido por diversas oportunidades de fazê-lo, não o fez, tem o fiscal o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

A jurisprudência administrativa não deixa margem a dúvidas:

“IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que, a fiscalização compare-os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei nº 8.021/90 art. 6º § 6º). O arbitramento com base em depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, sem a comparação supra, somente foi autorizado a partir da edição da Lei n.º 9.430/96.”(Ac. 102-42866, sessão de 14/04/98) (grifei).

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário. Tal comprovação, porém, não foi trazido aos autos qualquer elemento probante que individualize e comprove a origem I

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

dos depósitos bancários, limitando-se, tão-somente, a enumerar suas teses, sem trazer as provas cabais correspondentes, encargo que lhe incumbia, quer durante a ação fiscal, na fase impugnatória nem tampouco, na fase recursal.

Ora, simples alegações desprovidas de lastro não elidem o lançamento. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reitera-se diz que caracterizam: "*omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*" (grifos acrescentados).

Portanto, é do fiscalizado o ônus de provar a origem dos depósitos, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável, como por exemplo: empréstimos, recursos de terceiros que transitaram pela conta do titular, transferências interbancárias, etc.

Deste modo, tem-se por procedente o lançamento a título de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não comprovados, referente ao ano-calendário de 1998, ressaltando novamente, a exclusão já promovida pela autoridade julgadora "a quo".

Da análise dos autos, verifica-se que na primeira irregularidade apontada no Auto de Infração de fls. 770/773, que o contribuinte foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato de ter sido verificado pelo fisco, conforme os "Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial", de fls. 734/749, onde resultou diferença, mês a mês, entre os recursos/origens e os dispêndios/aplicações, que representa um "acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal" (excesso dos dispêndios/aplicações em relação aos recursos/origens), referentes aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

Quanto a este aspecto, não há dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca o acréscimo patrimonial a descoberto, é lícito à presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

Das normas legais que regem o assunto, em especial: Lei nº 7.713/88, Lei nº 8.134/90 e alterações posteriores se depreendem que o imposto de renda das pessoas físicas seria apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, os arts. 24 e 29 da Lei nº 7.713/88, e ainda, os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383/91, manteve o regime de tributação anual, quando ficou determinado que as pessoas físicas deverão apresentar, anualmente a declaração de ajuste, na qual será determinado o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, mediante a aplicação da tabela progressiva sobre a base de cálculo apurada com a inclusão de todos os rendimentos de que trata o art. 10 da Lei nº 8.134/90, com dedução do imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte pessoa física, mensalmente, quando do recebimento de rendimentos de outras pessoas físicas.

Assim, os rendimentos omitidos apurados mensalmente, pela fiscalização, a partir de 01/01/89, estão sujeitos à tabela progressiva anual, como bem estabelece a Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997.

Tanto em sua peça impugnatória como na recursal, vem o recorrente em sua defesa justificar que não houve o acréscimo patrimonial a descoberto, contestou a retificação do valor de aquisição, expresso na declaração de bens do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 8.000,00 para R\$ 40.000,00 do imóvel identificado como Empreendimento Agropecuário Rural em Socorro - SP, adquirido em 05/02/1999, conforme demonstrado pela Escritura de Venda e Compra, lavrada no Serviço Notarial de Socorro, fls. 74/75.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

Na fase recursal, reiterou os argumentos já anteriormente apresentados e devidamente analisados pela autoridade julgadora "a quo", e para evitar meras repetições desnecessárias, adoto os fundamentos ali expostos.

E, ainda, é de se acrescentar que a respeito da aquisição do imóvel, há que se ressaltar, essencialmente, que a escritura pública é o instrumento formal, previsto no Código Civil Brasileiro, para a transmissão da propriedade de bem imóvel e, o valor nela transcrito, faz prova do valor da alienação, bem como, todos os demais elementos ali contidos, pois, tem fé pública atestada pela autoridade competente. Carece, portanto, de credibilidade a afirmação do sujeito passivo de que, apesar no instrumento público o valor e data de alienação, bem como a forma de pagamento à vista, na verdade àquela efetivamente transacionada foi como descrito na declaração de bens.

Neste mesmo raciocínio, o recorrente em nada acrescentou em sua peça recursal a respeito dos argumentos para justificar os acréscimos patrimoniais, além dos que já foram apreciados pela autoridade julgadora de Primeira Instância, sendo que apresentou na fase impugnatória o pedido para que sejam considerados como recursos, nos Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial, supostos empréstimos contraídos por intermédio dos Contratos de Mútuo de fls. 822/828.

Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por intermédio de empréstimos. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com Instrumento Particular de Contrato de Mútuo, sem quaisquer outros meios, como comprovação da efetiva transferência de numerário, ou ainda regularmente declarado pelos contribuintes devedor e credor, nas Declarações de Ajustes Anuais apresentadas no prazo legal, o que não foi efetuado pelo recorrente, desta forma, não há como prosperar o pedido para que sejam considerados tais valores como recursos nos Demonstrativos de Evolução Patrimonial.

19-2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

De modo análogo, o contribuinte apresentou na impugnação doações recebidas na importância de R\$ 51.000,00 (fls. 813/821). Também cabe ao contribuinte, quando instado pela autoridade fiscal, apresentar as comprovações das origens de recursos, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos. Para a comprovação da doação em dinheiro é necessário que se demonstre a capacidade financeira do doador, bem como, a efetiva transferência do patrimônio deste para o donatário. O recebimento de empréstimo também deve ser comprovado por documento que demonstre o ingresso de recurso no patrimônio do contribuinte, o que não logrou o faze-lo.

Veja o posicionamento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca desta matéria:

“DOAÇÃO - JUSTIFICAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizado segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente” (Acórdão CSRF/01-0.748, de 19/06/87).

Por tudo o que foi exposto, é de se rejeitar os argumentos apresentados na fase recursal, já que os mesmos não se fazem acompanhados da devida comprovação, de que não houve a omissão de rendimentos apurada, mensalmente, pela fiscalização.

Em relação a multa aplicada, é de ressaltar que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infra-constitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

Não se pode, portanto, dizer que o princípio esteja direcionado à Administração tributária. Essa, submete-se ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, a Administração tributária incumbe-se a execução da lei em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, a autoridade lançadora não deve e nem pode fazer juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei ou, no dizer do art. 3º do CTN, é " *atividade administrativa plenamente vinculada*". O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Em síntese, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, por duas ordens de motivos. Primeiro, porque a multa de ofício não está abrangida no conceito de tributo. Segundo, porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Nessa linha, tem-se posicionado o Conselho de Contribuintes:

CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei n.º

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN. (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997).

O agravamento da multa de ofício de 150% está previsto no art. 4º, inciso II da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66(para fatos geradores entre 29/08/1991 a 31/12/1996) e art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96(fatos geradores a partir de 01/01/1997) foi aplicada tão somente para as infrações fiscais descritas no item 01 do Auto de Infração, ou seja "Acréscimo Patrimonial a Descoberto".

Quanto ao agravamento da multa, decorrente de suposto intuito de fraude por parte do recorrente, deve ser afastada, por não encontrar nenhum amparo legal.

É cabível a multa agravada, quando o autor do procedimento fiscal demonstra por elementos seguros de prova, o intuito doloso do contribuinte. No presente caso, verifica-se no pormenorizado Termo de Verificação de fls. 750/764 lavrado pelo Auditor Fiscal que não consta nenhuma justificativa da autoridade fiscal para o agravamento da multa, nem tampouco no Auto de Infração de fls. 770/773 e seus anexos de fls. 765/769, restando tão somente a descrição do enquadramento legal no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fls. 769.

Razão assiste ao recorrente, pois inexistente prova nos autos confirmando que cometeu alguma ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, visando excluir ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento. Enquanto não comprovado que o fato alegado realmente se consumou, impossível justificar a exigência de multa por suposta prática de fraude.

Por não encontrar apoio fático ou jurídico a alegação da autoridade lançadora, deve ser afastada de pleno o agravamento da multa de ofício imposta, reduzindo a multa de 150 para 75%.

 21

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

Ainda restou ainda em discussão a cobrança de juros de mora pela SELIC, esgrimindo argumentos pela ilegalidade de juros superior à taxa anual de 1% ao mês.

Tem-se a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês.” (grifei)

Assim, denota-se de maneira clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

D7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994

Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770, de 1998, art. 29):

I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;
II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o **caput** serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770, de 1998, art. 30).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 13808.006128/2001-22
Acórdão nº : 106-13.086

A Medida Provisória nº 1.770-49, continua em vigor sob o nº 2.176-77, de 28/06/2001.

O crédito tributário que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária. Tratando-se de direito público, como é o caso do direito tributário, não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

É oportuno ressaltar ainda que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Registro ainda que, dada à possível declaração do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF/88) à sua inconstitucionalidade, ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o desagravamento da multa de ofício de 150% para 75%. 

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA